



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000073/95-91
Recurso nº : 11.282
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : COLOMBO DE ALENCAR COSTA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.972

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Acatam-se as deduções com despesas médicas desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 11º, inciso I da Lei Nº 8.383/90.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLOMBO DE ALENCAR COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639 000073/95-91
Acórdão nº : 102-41.972
Recurso nº : 11.282
Recorrente : COLOMBO DE ALENCAR COSTA

RELATÓRIO

O processo tem início com a impugnação de fls. 01 à Notificação de fls. 02 que apurou crédito tributário de 10.221,66 UFIR, acrescido de multa de ofício de 50%, em virtude de glosa de despesas médicas e imposto retido na fonte, em conformidade com os artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992, 993, 995, 996, 997 e 999.

Em sua impugnação, o Contribuinte afirma haver efetivamente realizado as despesas médicas e retido o imposto na fonte, conforme comprovantes que anexa.

Em decisão monocrática de fls. 40/42, a DRJ considerou procedente em parte o lançamento, uma vez que:

- a) a Contribuinte logrou comprovar - por intermédio do documento de fls. 05 fornecido pela fonte pagadora, o INAMPS - a correção dos valores lançados em sua declaração no que se refere ao IRRF;
- b) conforme a Lei Nº 8.383/91, em seu artigo 11, inciso I, permite a dedução de pagamentos comprovados feitos a médicos. Quanto aos comprovantes de despesas médicas acostados, os únicos recibos que preenchem os requisitos legais são os de fls. 08/09, no valor de 4.112,27 UFIR. O restante deles não foi aceito por apresentarem diferenças em relação aos nomes apresentados na DIRPF/1994 de fls. 24, além dos recibos de fls. 10/14 não se prestarem para comprovação de pagamento efetuado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13639.000073/95-91

Acórdão nº : 102-41 972

c) com o restabelecimento parcial dos valores glosados pelo FAR de fls. 21, foi declarado demonstrativo de cálculos de fls. 39, resultando em imposto a pagar de 2.462,88 UFIR;

d) a autoridade fiscal exime o Contribuinte do recolhimento de 8.227,18 UFIR acrescidos de multa no mesmo valor e exige o recolhimento de 1.994,49 UFIR, acrescido de multa de igual valor.

Em recurso voluntário de fls. 45/46, o Contribuinte junta documentos comprobatórios das despesas médicas cuja glosa foi mantida pela decisão ora recorrida.

Em suas contra-razões de recurso a PFN requer seja mantida a decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000073/95-91

Acórdão nº. : 102-41.972

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito, a questão tornou-se apenas de prova. Bastava ao Contribuinte comprovar por meio de documentação idônea, os gastos glosados com despesas médicas.

Acato, por estarem em conformidade com as exigências legais e conferidos pela repartição de origem, os recibos de despesas médicas e odontológicas, trazidos pelo contribuinte em grau de recurso, suprimindo os informes dos profissionais emitentes dos recibos, inclusive os da Dra. Maria Alice Arruda, acostados às fls. 56/63, os recibos do Dr. Sebastião Dirceu S. Costa, além dos da Dra. Cláudia Xavier Meirelles Gentil, uma vez que esta profissional utilizou seu nome de casada na DIRPF/1994 de fls. 24, embora permanecesse o mesmo CIC no recibo de fls. 15.

Ante ao exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Agosto de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA